



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **4/10/2011**

83 TC-000273/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ailton Fernandes Faria.

Acompanha(m): TC-000273/126/09 e Expediente(s): TC-000232/002/09, TC-000324/009/10 e TC-004032/026/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	33,10% ¹
Aplicação na valorização do magistério:	68,17%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,24%
Aplicação na Saúde:	22,20%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,06%
Déficit Orçamentário:	3,31%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itatinga**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 22/50, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- autorização para abertura de créditos adicionais em patamar superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- mediante confronto do balancete analítico da receita com as informações franqueadas pela União e pelo Estado, a fiscalização observou algumas diferenças em relação às receitas do FPM (-R\$ 1.106.6219,38); FUNDEB (+ R\$73.689,24) e IPVA (+R\$ 101.281,06).

RENÚNCIA DE RECEITAS

- não houve cobrança do ISS sobre a atividade cartorária.

¹ R\$ 5.065.321,00 = 25%
R\$ 6.704.872,48 = 33,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ROYALTIES

- inexistência de conta específica para gerenciar os royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- A receita do FUNDEB foi de R\$ 7.168.850,83. O município utilizou até o final do exercício o valor de R\$ 6.971.091,79, que corresponde a 97,24% de aludidos recursos. O saldo diferido, no entanto, (R\$ 197.759,04) não se encontrava na conta bancária vinculada, o que acabou por ocasionar o descumprimento ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.949/07.

OUTRAS DESPESAS

Fracionamento de despesa: aquisição de medicamentos, material de construção e peças e serviços mecânicos em valores anuais que ensejariam a realização de certame licitatório.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- o déficit orçamentário não encontra respaldo integral em superávit financeiro do exercício anterior.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- os créditos adicionais suplementares significaram 32,64% da despesa inicial, cujo percentual está acima do que foi estipulado na LDO.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- remessa intempestiva do termo de parceria 2/09, cujo valor do ajuste está sujeito à remessa a este Tribunal.

LICITAÇÕES

Pregão 003/2009 (1.000 toneladas de CBUQ - R\$ 200.000,00): o edital estabelece o raio máximo de distância entre a usina e o município, em contrariedade à Súmula 16;

Pregão 002/2009 (aquisição de pneus e afins - R\$ 16.152,00)
- exigência de que os materiais devessem ser de fabricação nacional, contrariando o artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Licitações.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva de documentos a serem armazenados no sistema AUDESP;
- falta de envio dos aditamentos contratuais decorrentes de contrato - TC 683/009/06;
- remessa intempestiva de ajuste de valor superior em repasses ao terceiro setor.

SISTEMA AUDESP

- os demonstrativos contábeis que alimentam o Sistema AUDESP apresentaram erros em codificações, uma vez que as fontes dos recursos que suportaram as despesas não foram informadas corretamente, como se pode ver, por exemplo, na aplicação dos recursos do FUNDEB (fls.167 do anexo I), que foram indicados como sendo do Tesouro, nisso, prejudicando a análise das aplicações.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere aos recursos provenientes do FUNDEB, esclarece, a princípio, que a divergência de valores então registrada no item "Fiscalização das Receitas" ocorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"(...) diante da transferência decendial e também por conta do encerramento do exercício financeiro de 2008, em dezembro; com a troca de administração pública, foram lançadas todas as receitas pendentes de conferências futuras, como receita a classificar, que foram regularizadas ao longo do exercício em comento, mediante comprovação por meio das conciliações bancárias que se encontram devidamente arquivadas junto ao Departamento de Tesouraria local".

Depois, informa que o saldo residual apontado às fls. 29 do relatório de fiscalização (R\$ 197.759,04) é exatamente o saldo registrado pela fiscalização no item "Fiscalização das Receitas", onde a importância lançada a maior referia-se a créditos recebidos de 2008.

Sustenta, nessa direção que "a administração aplicou valor bem superior ao mínimo exigido pela legislação pátria, com a finalidade de readequar e implantar o programa de governo durante o exercício de 2009, pois atendeu ao artigo 212 da Constituição Federal e consequentemente o artigo 60, inciso XII, do ADCT" e que "durante todo o exercício financeiro foram utilizados 95% de todo recurso lançado do FUNDEB, ficando apenas o saldo residual que foi utilizado para pagamento de despesas não liquidadas em 2008".

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 101/102), manifestando-se exclusivamente em relação ao ensino, não acolheu os argumentos do interessado em relação ao FUNDEB. Assim, ratificou todos os índices considerados pela equipe de fiscalização, não só em relação aos recursos proveniente do FUNDEB, como também sobre os gastos com a educação.

Sob o enfoque econômico, financeiro e jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha destacado pontos positivos nos pareceres exarados, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face do descumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O parecer de SDG foi na mesma direção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000273/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-232/002/09, em que a empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., através de seu procurador, o Sr. José Garcia Bovolenta, comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 2/09, no tocante a exigências editalícias restritivas, concernentes à procedência dos pneus.

A fiscalização evidenciou a ocorrência de previsão restritiva, referendando, portanto, as anotações insertas no item 4.2.1 (exigência editalícia restritiva) deste laudo, concernente ao descumprimento, pela Prefeitura de Itatinga, do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-324/009/10, em que o Prefeito Municipal comunica que solicitou a contratação de operação de crédito do Programa Caminho da Escola, junto à Caixa Econômica Federal, destinada a execução de investimentos previstos em projeto elaborado pelo Executivo local e autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A fiscalização verificou que referido pedido não foi concedido ao município nesse exercício.

TC-4032/026/10 - versa sobre remessa a esta Casa do ofício nº 161/09, pela Dra. Cyntia Pardo Andrade Amaral, Promotora de Justiça de Itatinga, com o encaminhamento de cópia da portaria de instauração do inquérito civil nº 6/09, em trâmite naquela promotoria, bem como de demais documentos para conhecimento e providências em possíveis fiscalizações, acerca de supostas irregularidades envolvendo a transferência e aplicação de recursos públicos para a OSCIP "Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP", pela ausência de prestação de contas, de publicação na imprensa oficial do Município das atividades celebradas pela entidade e inexistência de processo licitatório, abrangendo o exercício de 2009.

A fiscalização informou que mencionado repasse será analisado nos autos TC-1138/009/10, em trâmite nesta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2008	TC 1808/026/08	favorável
2007	TC 2279/026/07	favorável
2006	TC 3142/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000273/026/09

Em que pesem as manifestações contrárias emitidas no feito, as contas da Prefeitura Municipal de Itatinga merecem aprovação.

Primeiro, porque a instrução processual revelou que os principais aspectos que norteiam o exame das contas estão em ordem: foram cumpridos os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

E, segundo, porque a única questão que poderia ensejar a rejeição dos aludidos demonstrativos - o descumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 - deve ser afastado, tendo em vista recentíssima decisão proferida pelo e. Plenário que, em sessão do dia 18/05/11 (TC 1894/026/08 - reexame das contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2008) passou a considerar válida a compensação entre os recursos vinculados do FUNDEB com aqueles recebidos para aplicação obrigatória na educação geral (artigo 212 da Constituição Federal), desde que o município tivesse aplicado valor superior ao mínimo exigido na carta Política.

Tal entendimento, inclusive, acompanhado de sucessivas discussões plenárias recebeu tratamento na Deliberação TC-A nº 24.468/026/11, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 2011 que assim estabelece:

"Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”

Pois bem, no caso concreto, a municipalidade aplicou em 2009, um montante equivalente a 97,24% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo de R\$ 197.759,04 (2,76%) já no primeiro trimestre do exercício seguinte, o que não fez.

Por outro lado, a aplicação no ensino geral correspondeu a 33,10% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$ 1.639.551,40, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB.

Assim, tal qual estabelece aludida Deliberação considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte, contudo, materialmente, insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido nos processos ora mencionados.

Não obstante isso, determino ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$ 197.759,04 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínios adequados das receitas e despesas, já que elas, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distintos, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.

Os demais desacertos registrados no laudo de fiscalização, por sua vez, são em sua maioria equívocos ou falhas de ordem formal, incapazes - ainda que pelo seu conjunto - de ocasionar o comprometimento dos demonstrativos do Executivo, já que eles não tiveram implicações maiores e nem obstaram o regular desempenho dos setores em que se verificaram.

Assim é que, em relação aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura não pode ser considerada desconfortável. Isso porque, conquanto a administração tenha registrado ao final do período déficit orçamentário (3,31%), esse resultado foi suportado parcialmente pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Por sua vez, o déficit financeiro para o exercício de 2010 é de somente R\$ 29.527,02. O resultado patrimonial continuou positivo e a taxa de investimento representou 5,29% da receita corrente líquida.

Nesse particular, destaco que as divergências anotadas nos lançamentos contábeis não prejudicaram a correta análise dos demonstrativos do Executivo. A administração, por sua vez, noticia que está envidando esforços para sanar os problemas verificados.

A administração também informa que está adotando providências corretivas para as incorreções registradas nos itens "Fiscalização das Receitas"; "Renúncia de Receitas"; "Royalties"; "Transparência da Gestão Pública"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"; e "Sistema AUDESP". Cabe, assim, à fiscalização, certificar-se da veracidade dessas informações em oportuna verificação in loco.

A remessa intempestiva do Termo de Parceira 02/09 pode ser relevada nesta oportunidade, já que a Prefeitura encaminhou documentação correlata, a qual, inclusive, já se encontra em instrução nos autos do TC 1138/009/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Em relação aos tópicos "Licitações", tendo em vista que foram registradas falhas em apenas dois ajustes e que a fiscalização não fez menção de prejuízo ao erário, se permite relevá-las nesta oportunidade. No entanto, há de se recomendar ao Chefe do Executivo que dê plena observância à Lei Federal 8666/93 e às Súmulas deste Tribunal.

Por sua vez, podem ser aceitos os argumentos do interessado no que diz respeito ao fracionamento de despesas, não obstante deva o responsável adotar mecanismos para evitar anotações da espécie.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Itatinga, relativas ao exercício de 2009.

Registre-se, por fim, que:

- os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e aqueles provenientes da arrecadação de multas de trânsito foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência;
- as admissões de pessoal serão analisadas em autos específicos;
- os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; e
- os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, recomenda-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra: a) a lei de regência e as orientações traçadas por esta Corte em relação aos recursos provenientes do FUNDEB b) a Lei Federal nº 8666/93 ao promover certames licitatórios e firmar contratos; e c) os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atente para a proibição contida na Deliberação TCA 24468/026/11, que passará a vigorar a partir do exame das contas relativas ao exercício de 2011.

É como voto.